



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização

Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME

INTERESSADO: SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: ALTERAÇÕES FEITAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019 NA LEI Nº 8.213/1991 RELATIVAS A CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE O REGIME GERAL E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

QUESTÃO RELEVANTE:

1. A Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, fez alterações no art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que está localizado da Seção que trata da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço. Essa Seção contém previsões que também são aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

2. Com fundamento no art. 201, § 9º da Constituição Federal^[i], o art. 94 da Lei nº 8.213/1991 prevê que, para efeito de concessão dos benefícios previstos no RGPS ou nos RPPS, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na Administração Pública^[ii]. A regulamentação dos arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213/1991 consta dos arts. 125 a 135 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3. O art. 96 da Lei nº 8.213/1991 estabelece as normas para a realização da contagem do tempo de contribuição. A MP nº 871/2019 inseriu nesse artigo os incisos V, VI, VII, VIII e o parágrafo único. O dispositivo passou então a vigor com a seguinte redação:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso; (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (grifamos)

4. Esta Nota Informativa tem o objetivo de esclarecer aspectos relativos ao que dispõem os incisos VI, VII e VIII do art. 96 da Lei nº 8.213/1991 e que foram objeto de questionamentos dos RPPS a esta Subsecretaria. As orientações serão prestadas no exercício das atribuições estabelecidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717/1998, que são atualmente desempenhadas pela Secretaria de Previdência, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia^[iii].

ANÁLISE:

I - Emissão de CTC pelos RPPS apenas para ex-servidor

5. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la ao segurado para averbação no regime instituidor. A previsão de que a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio para ex-servidor (ou seja, para servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo) já consta do art. 12 da Portaria MPS nº 154/2008^[iv] e, em razão da MP nº 871/2019, passou a contar de texto de lei, no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213/1991.

6. O objetivo principal da previsão é impedir que servidores titulares de cargos efetivos se aposentem pelo RGPS mantendo-se no exercício do cargo com vinculação ao RPPS, podendo, além de acumular benefícios com a remuneração do cargo efetivo, receber dois benefícios previdenciários futuramente decorrentes de um único cargo público.

7. A emissão, pelo RPPS, de CTC a servidor que permanece exercendo cargo efetivo, ocasionava a responsabilidade do ente federativo pelo pagamento da compensação financeira, na forma prevista pela Lei nº 9.796/1999, relativamente ao tempo de contribuição que foi certificado e computado para fins de aposentadoria no RGPS. Em razão da continuidade, além de arcar com a compensação, o ente ainda poderia ser responsável pelo pagamento de benefícios de risco originados depois da aposentadoria no RGPS, tais como: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, bem como qualquer outro benefício previdenciário, inclusive aposentadoria, que o servidor venha a fazer jus, computando-se o tempo de contribuição não certificado, posto que o servidor não exonerado/demitido do cargo efetivo permanece amparado pelo RPPS, na condição de segurado.

8. A possibilidade de emissão de CTC a servidor que permanece no cargo efetivo vinculado obrigatoriamente a RPPS, poderia gerar situações em que o servidor venha a perceber um benefício no RGPS e outro benefício no RPPS, no valor de um salário mínimo cada um (perfazendo um total de dois salários mínimos), apesar de ter contribuído somente ao RPPS sobre um único salário mínimo pela percepção da remuneração do cargo efetivo. Nesse caso, o RPPS teria que arcar com o pagamento do benefício de um salário mínimo e da compensação financeira ao RGPS, apesar de ter recebido contribuição equivalente somente a um salário mínimo.

9. Essa situação contribuía para o desequilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, além de ocasionar despesa para o RGPS com o pagamento de benefício à pessoa já amparada por outro regime previdenciário, cujo custeio dependerá da realização de compensação financeira entre os regimes.

10. Outro dos fundamentos para o impedimento à emissão de CTC para servidor ativo é a incompatibilidade com os princípios da Administração Pública que o servidor estatutário possui, ao mesmo tempo, a condição de ativo e inativo em relação ao mesmo cargo. Por isso, os estatutos preveem que a aposentadoria gera a vacância do cargo. A utilização de tempo cumprido em um cargo público deve ocorrer apenas uma vez em um único regime de previdência e a emissão de CTC pelos RPPS deve ser feita apenas quando não houver mais a titularidade do cargo efetivo.

II - Contagem recíproca de tempo de contribuição sem a emissão de CTC

11. A contagem e averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime previdenciário por outro, para efeito de aposentadoria, exige o reconhecimento desse tempo pelo regime previdenciário de atual vinculação do segurado. Em regra, a averbação é feita à vista de CTC emitida pelo regime de origem a pedido do segurado.

12. Entretanto, até a edição da MP nº 871/2019, que inseriu o inciso VII no art. 96 da Lei nº 8.213/1991, havia uma exceção estabelecida nas Instruções Normativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e no § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112/1999^[v], que previu que, no caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, será exigida certidão específica emitida pelo ente instituidor. Era dispensada a apresentação da CTC para fins a realização da compensação financeira. Nessa hipótese, havia uma delegação da competência da União aos entes da federação que instituíram regime próprio para realizar o reconhecimento e o cômputo do tempo de contribuição ao RGPS, para efeito de contagem recíproca e compensação financeira. A esse respeito, confira-se o art. 441 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015^[vi]:

Art. 441. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.

(.....) (grifamos)

13. A medida representou solução à necessidade operacional observada especialmente na instituição de Regime Jurídico Único - RJU pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em obediência ao que prescreve a redação original do *caput* do art. 39 da Constituição Federal de 1988^[vii], com a simultânea criação de RPPS. A demanda de certificação de tempo pelos ex-empregados públicos por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS exigiu agilidade da Administração no processo de contagem e averbação do tempo por meio da denominada averbação automática do tempo prestado por servidor a qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS.

14. Mas apesar da dispensa de emissão de CTC, nos casos de averbação automática, a situação ainda se configurava como contagem recíproca porque o RGPS era considerado regime de origem em relação ao tempo de contribuição do servidor público a ele vinculado, antes da mudança de regime previdenciário para RPPS. Nesse caso, o RPPS tem o direito de receber compensação previdenciária, enquanto regime instituidor.

15. Em regra, a averbação automática acontecia sem a solicitação do segurado, por meio de procedimento de ofício do ente federativo empregador, nos casos em que o tempo de contribuição a ser averbado tinha sido prestado ao próprio ente instituidor. Mas esse procedimento vinha gerando diversas distorções observadas pela Administração no decorrer do tempo. Tornou-se recorrente a desaverbação do tempo de contribuição objeto de averbação automática, especialmente pela ausência de emissão de CTC. Mas o servidor que realiza a desaverbação pretende permanecer em atividade, gerando diversas consequências jurídicas, tanto no âmbito previdenciário quanto administrativo.

16. Observe-se que a certidão específica prevista pelo art. 10 do Decreto nº 3.112/1999 não é requisito para concessão da aposentadoria pelo RPPS e não se equipara à CTC, mas a substitui para o requerimento da compensação financeira. Por isso, sua emissão é posterior à concessão da aposentadoria e dela depende, visto que, somente depois de concedido o benefício, poderá ser requerida a compensação

17. As situações de distorção foram ampliadas com a dispensa da exigência da manutenção da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade no RGPS, promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003[viii]. Desde então, os ex-segurados do RGPS, posteriormente vinculados a RPPS, ao cumprirem a idade exigida e comprovarem terem cumprido, a qualquer tempo, a carência exigida no art. 25, II da Lei nº 8.213/1991, podiam pleitear a concessão de aposentadoria no RGPS, utilizando, integral ou parcialmente, o tempo que já foi computado no âmbito do ente federativo detentor de RPPS.

18. Esse procedimento (averbação automática) estava causando prejuízos para a Administração e distorção na utilização do tempo de contribuição. Por não ter havido a emissão de CTC, era possível que o segurado apresentasse o requerimento do benefício diretamente ao INSS e, por divergência de informações poderia haver concessão com utilização do tempo já averbado no RPPS, gerando utilização em dobro e indevida. Ainda que a Administração tomasse conhecimento posteriormente dessa utilização, havia situações difíceis de reverter relacionadas a parcelas recebidas de caráter alimentar.

19. Outra situação de distorção ocorria pelo acúmulo legal de dois empregos públicos que, posteriormente, foram ambos convertidos em cargos. É que, no âmbito do RGPS não há dois vínculos previdenciários ainda que haja o exercício de diferentes atividades. Por isso, não se computa para concessão de benefício e não se certifica, para fins de contagem recíproca, tempo de contribuição ao RGPS separadamente em atividades distintas, quando concomitantes, e não se considera mais de um vínculo previdenciário ao RGPS quando há mais de uma atividade.

20. Mas, no serviço público, o vínculo previdenciário se dá por cargo, gerando dois benefícios previdenciários. Então, se houve o acúmulo legal de dois empregos públicos, com vínculo ao RGPS, que foram ambos convertidos em cargos com amparo em RPPS e o ente procede à averbação automática do tempo, o cômputo do tempo relativo ao RGPS para fins de benefícios previdenciários no RPPS somente deve ser averbado em um dos cargos. Quanto ao outro, a contagem de tempo deve iniciar a partir do vínculo ao RPPS.

21. Nem sempre os entes públicos conhecem inteiramente as especificidades da legislação do RGPS para sua correta aplicação. Ainda mais irregularidades ocorriam quando as diferentes atividades no RGPS eram desempenhadas em outro ente ou na atividade privada. Ou seja, no desempenho de emprego ou cargo em outro ente federativo com vínculo ao RGPS, ou mesmo na iniciativa privada. Em todas essas hipóteses, ainda que haja mais de um emprego e atividade privada concomitante, o vínculo ao RGPS é único e o ente federativo não detém essas informações para cumprir adequadamente a legislação.

22. Mais uma distorção deve ser registrada. Quando havia a averbação automática e depois a vacância de cargo público em decorrência de exoneração ou demissão, ou seja, quando o vínculo com a Administração era extinto sem a concessão de benefício previdenciário pelo RPPS, acontecia de esse regime, também por desconhecimento da legislação do RGPS, emitir CTC, abarcando, indevidamente, período de filiação ao RGPS.

23. Ora, a permissão excepcional para que os entes federativos substituíssem o INSS na tarefa de reconhecer o tempo de vínculo ao RGPS estava circunscrita somente ao tempo em que o empregado/servidor prestou serviço ao mesmo ente, passando a ser amparado em RPPS. Havendo o desligamento do servidor o ente não poderia certificar o tempo de emprego público regido pela CLT, com vínculo previdenciário ao RGPS, em nome do INSS, mesmo tendo havido o vínculo ao próprio ente. Mas diversas situações de certificações indevida foram observadas. Nesses casos, o emissor da CTC, como regime previdenciário de origem, tornar-se-ia devedor na compensação previdenciária e responsável pelo tempo durante o qual não recebeu contribuição, visto que foram recolhidas ao RGPS. Poderia até dar ensejo a contagem em dobro, haja vista a possibilidade de certificação do mesmo tempo pelo RPPS e RGPS, o que violaria os incisos I e III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991.

24. Diante da complexidade das normas vigentes no âmbito dos diferentes regimes previdenciários e das dificuldades encontradas pelos entes federativos em conhecer todas as atividades desempenhadas simultaneamente ao exercício do cargo público, que geravam distorções na contagem recíproca de tempo, a possibilidade de averbação automática foi eliminada. Então, depois da publicação da MP nº 871/2019, não mais se admite que os RPPS reconheçam e averbem tempo cumprido com vínculo ao RGPS, ainda que o tempo tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. Apenas mediante CTC emitida pelo INSS poderá ser averbado, pelos RPPS, tempo anterior de contribuição ao RGPS por seus servidores, inclusive para fins de vantagens financeiras como a concessão de abono de permanência.

25. Cabe esclarecer também que o tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP nº 871/2019, conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto nº 3.112/1999, poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, visto que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação. Portanto, a vedação de averbação automática produzirá efeitos apenas para o futuro, a partir da edição da referida Medida Provisória.

III - Desaverbação de tempo utilizado para vantagens remuneratórias

26. A nova redação do art. 96, VIII da Lei nº 8.213/1991 veda a desaverbação de tempo nos RPPS quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

27. É comum que a contagem de tempo do atual servidor estatutário, que antes foi empregado público, possua também propósitos funcionais além dos previdenciários, visto que prestado ao próprio ente. Por isso, os estatutos costumam prever que o tempo de serviço público prestado ao mesmo ente, antes da conversão para estatutário, será contado para todos os efeitos^[ix]. Em consequência, há o cômputo do tempo de emprego público, cumprido antes da transformação em cargo, para todos os efeitos estatutários, com a concessão de vantagens funcionais que dependem dessa contagem. São exemplos, entre outros, os adicionais como os denominados anuênios, quinquênios e sexta parte; as licenças-prêmio; e as progressões funcionais. Exemplo de vantagem que admite a soma do tempo de contribuição ao RGPS, ainda que não proveniente de atividade pública, é o abono de permanência em serviço, instituído pela Emenda nº 41, de 31 de dezembro de 2013.

28. Ocorre que, em razão da dispensa da exigência da manutenção da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade no RGPS, prevista pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, servidores ainda amparados em RPPS costumavam desaverbar o tempo anterior ao RGPS que, muitas vezes, já foi computado para diversos efeitos funcionais no âmbito do ente federativo. O objetivo é obter a aposentadoria por idade no RGPS. Mas o servidor pretende permanecer em atividade, com o intuito de obter outros benefícios previdenciários no RPPS. Mas, na hipótese em que o tempo averbado (automaticamente ou por meio de CTC) repercutiu em direitos e vantagens ao servidor, há fundamentos jurídicos para a negativa de desaverbação, o que justificou a nova previsão legal.

29. Com a desaverbação, além de receber parte da remuneração com fundamento em um tempo prestado à própria Administração, que depois foi extraído do cômputo, futuramente o servidor iria receber outro benefício previdenciário que, embora seja concedido com proventos proporcionais, resultava, quase sempre, em valor superior ao decorrente da proporção de tempo cumprido e tempo total exigido, em decorrência da garantia constitucional de benefícios previdenciários não inferiores ao salário mínimo^[x]. Além disso, alguns benefícios do RPPS não dependem da contagem de tempo, como a pensão por morte^[xi] e a aposentadoria por invalidez, esta quando resultante de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável^[xii].

30. E o próprio aumento no valor da remuneração, crescente no decorrer da vida funcional, interferia no valor do benefício devido pelo RPPS, se esse fosse calculado considerando o tempo final, ainda que os proventos sejam proporcionais ao tempo de contribuição, visto que calculados pela média das contribuições conforme art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Verifica-se que são diversas as hipóteses em que o

RPPS poderia ser obrigado a arcar com benefícios em valor integral ou quase integral, com tempo de contribuição reduzido.

31. Ademais, a remuneração de muitos servidores municipais é igual ou pouco superior ao valor do salário-mínimo nacional. E, embora muitas vezes tenha o segurado contribuído durante toda a vida laboral sobre apenas um salário-mínimo, obterá dois benefícios nesse piso, um em cada regime. Além de afetar os RPPS, a concessão de dois benefícios com o cômputo de um único tempo de contribuição comprometeria também o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, pois, se o tempo foi averbado no RPPS gerando vantagens em prol do servidor, não deveria ser utilizado na concessão de benefícios pelo INSS, ao qual cabe arcar apenas com o pagamento da compensação em relação ao período correspondente.

32. Então, a concessão de aposentadoria pelo INSS a segurado de RPPS, com o cômputo do tempo com vínculo anterior ao RGPS, que estava averbado automaticamente no RPPS, equivale à desaverbação. É possível a utilização pelo INSS (desaverbação) do tempo anterior averbado no RPPS desde que esse tempo não tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias.

33. A questão já foi objeto de exame pelo Poder Judiciário em muitos processos. Há decisões de diversos tribunais, como o TJDFT[xiii], TJMG[xiv], TJES[xv], TJSP[xvi]/[xvii]/[xviii]/[xix], TJMS[xx] e TJRJ[xxi] no sentido de que a averbação de tempo é irreversível se gerou efeitos financeiros. Nesses julgados, observa-se diversas manifestações no sentido de ser legítimo o indeferimento dos pleitos de desaverbação, se o tempo correspondente gerou ganhos financeiros ao segurado, pela concessão de direitos ou vantagens com o cômputo desse tempo.

34. Observou-se um precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS no sentido de que a cessação dos efeitos remuneratórios decorrentes da desaverbação somente poderia ocorrer a partir de sua efetivação, ou seja, haveria a interrupção do pagamento das vantagens auferidas no RPPS desde a desaverbação (TJRS - Apelação nº 70035722560^[xxii]). O fundamento foi a possibilidade da desaposentação reconhecida pelo STJ, sem necessidade de o interessado restituir os ganhos já auferidos no regime estatutário antes da desaverbação, entendendo suficiente que haja a interrupção do pagamento das vantagens a partir da exclusão do tempo.

35. Acontece que o fundamento desse julgado perdeu seu fundamento jurídico depois da decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade da desaposentação no Recurso Extraordinário - RE nº 661.256/DF[xxiii]. Foi fixada a seguinte tese pelo STF:

Tema	Leading Case	Tese
503	RE 661256	No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

36. Então, quando o cômputo do tempo de vínculo ao RGPS gerou, além da contagem para finalidades previdenciárias no RPPS, consequências de cunho funcional, com o pagamento de parcelas financeiras diversas decorrentes de direitos e vantagens remuneratórias previstos na legislação, não será permitida a desaverbação.

37. Assim como na averbação de tempo de atividade privada, na migração do regime trabalhista para o estatutário, o segurado mantém o direito de optar pelo aproveitamento do tempo do RGPS em outro regime previdenciário, desde que não esteja em gozo de benefício e se não tiver recebido vantagens remuneratórias decorrentes da averbação.

38. Cabe observar, por fim, que o art. 452 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, já previu que a CTC do RGPS somente poderá ser revista se não tiver sido utilizada para obtenção de vantagens no RPPS. O § 1º previu expressamente que serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público. In verbis:

Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de

aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - certidão original; e

III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

§ 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.

(.....) (grifamos)

39. Embora o art. 452 da IN INSS/PRES nº 77/2015 somente regule as situações de revisão de CTC emitida pelo INSS, o art. § 2º do art. 441 da mesma Instrução determina a aplicação do § 1º do art. 452 também nos casos de averbação automática, por se tratar de situações que geram os mesmos efeitos, pois ambas representam a realização da contagem recíproca de tempo.

40. Portanto, a inclusão do inciso VIII no art. 96 da Lei nº 8.213/1991, vedando a desaverbação de tempo nos RPPS quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, vem apenas positivar em lei entendimento que já se encontrava consagrado administrativa e jurisprudencialmente.

IV - CONCLUSÕES

41. Os incisos VI, VII e VIII do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, inseridos pela MP nº 871/2019, contêm comandos legais a serem obedecidos pelos RPPS de todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Conforme esclarecimentos contidos nesta Nota Informativa conclui-se que:

- a. Não é permitido aos RPPS emitir CTC a servidor ainda em exercício do cargo no qual se requer a certificação.
- b. A contagem recíproca e averbação de tempo pelos RPPS, inclusive para fins de concessão de abono de permanência ou outras vantagens financeiras, somente será feita mediante CTC emitida pelo RGPS, não sendo mais admitida a averbação automática pelo ente instituidor.
- c. O tempo regularmente averbado automaticamente antes da publicação da MP não exigirá a emissão de CTC para a concessão de benefícios funcionais ou previdenciários ou mesmo compensação financeira.
- d. Não se admite a desaverbação de tempo que foi averbado (automaticamente ou mediante CTC) e que tenha gerado o pagamento de vantagens remuneratórias ao servidor.

42. Essas medidas visam evitar distorções na contagem recíproca de tempo entre os RPPS e o RGPS, que causavam o pagamento indevido de benefícios em prejuízo da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes. A propósito, a Exposição de Motivos Interministerial da MP justifica as alterações no art. 96 da lei nº 8.213/1999 pelo objetivo de evitar práticas inadequadas envolvendo os RPPS, que podiam *resultar na concessão indevida de benefícios tanto pelos regimes próprios como pelo RGPS, com efeitos negativos ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários.*

43. Esclarecimentos mais profundos e detalhados a respeito dos temas de que trata esta Nota Informativa foram feitos por meio da Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, de 31 de agosto de 2015, disponível para consulta na página da previdência social na rede *internet*.

[i] Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

[ii] Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

.....

[iii] Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei. (.....)

[iv] Art. 12. A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor.

[v] Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público, como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

.....

IV - cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou de Tempo de Contribuição fornecida pelo INSS e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social;

.....

§ 2º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica emitida pelo ente instituidor, passível de verificação pelo INSS. (grifamos)

[vi] Antes da edição da IN INSS/PRES nº 77/2015, o tema constava do art. 370 da IN INSS/PRES nº 45/2010 e em Instruções anteriores.

[vii] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[viii] Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (grifamos)

[ix] Essa previsão, no âmbito da União, consta do art. 100 da Lei nº 8.112/1990.

[x] Segundo o art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, e art. 40, § 12, c/c art. 201, § 2º, da CF/1988, é vedada a redução do benefício de aposentadoria a valor inferior ao salário mínimo.

[xi] A Medida Provisória nº 664/2014 previu carência de 24 meses para a concessão de pensão aos dependentes dos servidores federais, com fundamento na Lei nº 8.112/1990. A Lei nº 13.135/2015 passou a

prever um benefício com duração de apenas quatro meses ao cônjuge, se não vertidas pelo menos dezoito contribuições mensais. A extensão dessas alterações aos demais entes dependerá de alteração das legislações estaduais ou municipais que disciplinam seus RPPS (a esse respeito, vide a Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, disponível para consulta na página do Ministério da Previdência Social na *internet*, no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/nota-tenica/>>.

[xii] Art. 40.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(.....) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

[xiii] Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento nº 2008002003842-9. 3ª Turma Cível. Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Acórdão de 22 de outubro de 2009.

[xiv] Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Mandado de Segurança nº 1.0000.12.118856-9/000. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Corrêa Júnior. Acórdão de 30 de abril de 2013.

[xv] Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Mandado de Segurança nº 100030018939. Tribunal Pleno. Relator: Des. Adalto Dias Tristão. Acórdão de 11 de dezembro de 2003.

[xvi] Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0017955-02.2011.8.26.0053. 3ª Câmara de Direito Público. Relator: José Luiz Gavião de Almeida. Acórdão de 14 de janeiro de 2014.

[xvii] Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1015933-80.2013.8.26.0053. 5ª Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Evandro Carlos de Oliveira. Acórdão de 18.8.2014.

[xviii] Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0020336-12.2013.8.26.0053. Registro: 2014.0000475883. 10ª Câmara de Direito Público. Comarca de São Paulo. 3ª. Vara de Fazenda Pública. Relator: Luis Manuel Fonseca Pires. Acórdão de 4.8.2014.

[xix] Tribunal de Justiça de São Paulo Apelação nº 3015001-10.2013.8.26.0554. Registro: 2015.0000020457. Comarca de Santo André Relator: Oswaldo Luiz Palu Acórdão de 28 de janeiro de 2015.

[xx] Tribunal de Justiça de São Paulo Apelação nº 3015001-10.2013.8.26.0554. Registro: 2015.0000020457. Comarca de Santo André Relator: Oswaldo Luiz Palu Acórdão de 28 de janeiro de 2015.

[xxi] Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recurso Hierárquico n.º 0000194-05.2014.8.19.0810 Relator: Des. Elisabete Filizzola. Acórdão de 24 de julho de 2014.

[xxii] Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70035722560. 4ª Câmara Cível. Relatora: Agathe Elsa Schmidt da Silva. Acórdão de 18 de agosto de 2010.

[xxiii] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 503**: Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação. RE 661256. Relator: Min. Roberto Barroso. Relator p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/acompanhamentoPorTema.asp?tipo=AC>>.

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Documento assinado eletronicamente
MARINA ANDRADE PIRES SOUSA
Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização

De acordo.

Ao Senhor Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO DA SILVA MOTTA
Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

De acordo.

Providencie-se a divulgação.

Documento assinado eletronicamente
NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Coordenador(a) de Estudos de Diretrizes de Normatização**, em 28/01/2019, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 28/01/2019, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Motta, Coordenador(a)-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**, em 28/01/2019, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1708088** e o código CRC **B8457CEE**.